

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000201/2007-04
Recurso nº 157.866 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente ADÍLSON BONI DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/09/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO

I - A Lei nº 11.941/09, em seu art. 79, I, expressamente revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, retirando do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal por eventuais infrações deste Órgão a obrigações tributárias acessórias de natureza previdenciária; II - Embora a época da autuação o dispositivo legal que ampara a responsabilização pessoal do autuado ainda estivesse em vigor, como a Lei que o revogou trata-se de norma introdutora de tratamento mais benéfico ao contribuinte, o próprio CTN possibilita a sua aplicação retroativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ADILSON BONI DE SOUZA**, contra decisão exarada pela douta 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba-PR, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em razão do autuado, na qualidade de dirigente de órgão Público sob ação fiscal, ter deixado de preparar as folhas de pagamentos de acordo com as normas em vigor.

Sustenta o Recorrente que embora seja, na qualidade de gestor público, responsável pelos atos do Órgão Público que dirigia, o erro que ocasionou a autuação não se deu de forma voluntária, e também não teria havido qualquer intenção de sonegação.

Afirma que sua boa-fé pode ser atestada pelas próprias folhas de pagamentos anexadas aos autos, que comprovariam a correção da infração, o que, a seu ver, tornaria desnecessária a imposição da presente penalidade, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado pela então fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra o contribuinte ora Recorrente, que a época exercia a função de dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado.

Na esteira desse ideário, a responsabilização pessoal do dirigente de Órgão Público em razão deste infringir obrigações tributárias formais de natureza previdenciária, era expressamente prevista na redação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Ver art. 3º da Lei nº 9 476, de 23/07/97)

Contudo, a MP 449/08 convertida na Lei 11.941/09 dentre as várias alterações que promoveu na Lei do Custeio Previdenciário, revogou expressamente o acima citado dispositivo legal, de forma que não há mais, neste momento, sustentação jurídica que autorize a responsabilidade pessoal aqui discutida.

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção. Todavia, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, excepcionalmente autoriza que fatos passados sejam regulados pela legislação futura.

Vale trazer à baila as disposições do art. 106 do *Códex*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

Quando deixe de defini-lo como infração;

Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Comentando os dispositivos legais encimados o saudoso Professor Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª Edição, págs. 669/670, nos lembra que a retroatividade da norma tributária aplica-se em três hipóteses: “quando o dispositivo dá”

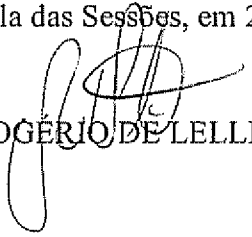
interpretação autêntica a outro ou outros de lei anterior, exclui penalidade desta, e ainda, quando assume característica de lex mitior”.

Sem embargos, em se tratando de norma introdutora que retire ou afaste a responsabilidade do contribuinte frente à infração tributária acessória, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a nova sistemática legal regule a situação ocorrida no passado, garantindo um tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Desta feita, como o art. 41 da Lei nº 8.212/91 encontra-se revogado pelo art. 79, I da Lei nº 11.941/09, afastada está à responsabilidade do autuado a responsabilidade imposta pelo presente auto-de-infração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



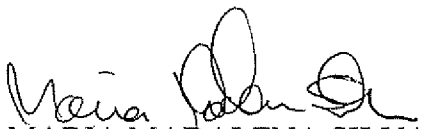
MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11176.000201/2007-04
Recurso nº: 157.866

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.283

Brasília, 29 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional